

LEI N°.: 1.909/2001

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL Á CULTURA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Santa, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica instituído, no âmbito do Município de Lagoa Santa, o Programa de Incentivo à Cultura.

Art. 2º) O Programa consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, a ser concedido a pessoas física ou jurídica, domiciliadas no Município há, no mínimo, 05 (cinco) anos.

§ 1º) O Incentivo Fiscal, a que se refere o “ Caput” deste artigo, corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de qualquer programa cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Executivo, correspondentes ao valor do incentivo autorizado.

§ 2º) Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamentos dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos, observado o cronograma do Projeto aprovado pela Comissão.

§ 3º) O valor que deverá ser usado como incentivo cultural, anualmente, não poderá ser inferior a 2% (dois por cento), nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU, determinada na Lei Orçamentária.

§ 4º) Para o exercício financeiro de 2001 fica estipulado que o valor do incentivo cultural corresponderá a 2% (dois por cento) do ISSQN e do IPTU.

§ 5º) O Incentivo Fiscal para a realização dos Projetos Culturais, a que faz alusão o artigo 2º desta Lei, somente será concedido a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município, com prioridade para os trabalhos que tenham sido compostos, produzidos ou que retratem ou abranjam situações alusivas à cultura regional do Estado de Minas Gerais, ocorridos nas áreas descritas no Artigo 3º da mesma Lei.

Art. 3º) São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I. música e dança
- II. teatro, circo e ópera
- III. cinema, fotografia e vídeo
- IV. literatura

- V. artes plásticas, artes gráficas e filatelia
- VI. folclore, capoeira e artesanato
- VII. História
- VIII. Acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais.

Art. 4º) Fica constituída uma Comissão Normativa cuja competência será de regular o processo de concessão de incentivo cultural.

§ 1º) São membros natos da Comissão de que trata o “ Caput” deste artigo os Secretários Municipais – ou os que lhe fizerem a vez – de Fazenda, Planejamento e de Educação e Cultura.

§ 2º) O Secretário Municipal de Educação e Cultura, ou quem lhe fizer a vez – será o Presidente nato da Comissão de que trata este artigo.

Art. 5º) Fica autorizada a criação de uma equipe técnica, formada por profissionais ligados à área cultural para avaliação dos projetos apresentados à Comissão Normativa.

§ 1º) Os componentes da equipe de que trata o “ Caput” deste artigo, deverão ser pessoas de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º) Será de competência da Comissão Normativa a fixação do limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 3º) Para a obtenção do incentivo referido no artigo 2º desta lei deverá o interessado apresentar à Comissão Normativa, cópia do Projeto Cultural, explicando objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 6º) Os certificados referidos no artigo 2º, § 1º desta Lei, terão validade de utilização de 12 (doze) meses, a contar da emissão, corrigidos mensalmente, pelos índices oficiais vigentes.

Art. 7º) Independentemente do Poder Público ajuizar a competente ação penal, este poderá, ainda, aplicar ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação da Lei, por dolo, desvio de objetos e/ou de recursos, multa igual ao valor do incentivo, ficando ele, ainda, excluído de participar de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei.

Art. 8º) As entidades representativas dos diversos segmentos da Cultura e a Câmara Municipal poderão Ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais alcançados por esta Lei.

Art. 9º) Ao Poder Executivo competirá formar uma Comissão de 03 (três) membros, destinada ao gerenciamento e fiscalização do projeto.

Parágrafo Único – A Comissão de Gerenciamento e Fiscalização poderá requisitar à Administração Municipal os funcionários que julgar necessários ao seu funcionamento.

Art. 10) As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo mostrar, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional do Município de Lagoa Santa.

Art. 11) A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12) As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de Dotação Orçamentária Própria.

Art. 13) Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, EM 11 DE ABRIL DE 2001.

GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL